



OFÍCIO CIRCULAR n.º 19/2017

APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 35/2017 E PROCEDIMENTOS A IMPLEMENTAR PELAS EMPRESAS DE APLICAÇÃO TERRESTRE E ENTIDADES COM SERVIÇOS PRÓPRIOS DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Foi publicado no passado dia 24 de março, o Decreto-Lei n.º 35/2017 que procede à primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização destes produtos no contexto da sua utilização sustentável. O referido diploma entrou em plena aplicação a 21 de junho do corrente ano.

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 35/2017 introduz mecanismos complementares de redução do risco na aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas e de lazer, relativamente ao que se encontra previsto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, nomeadamente, a proibição de utilização destes produtos em locais públicos de particular concentração de determinados grupos populacionais mais vulneráveis, definindo, todavia, e a título excecional, condições e procedimentos particulares para a autorização prévia de eventuais tratamentos fitossanitários nos locais considerados;

Considerando que cabe, primeiramente, às entidades e empresas licenciadas, que possuem serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, dar cumprimento às obrigações previstas na Lei n.º 26/2013, alterada pelo diploma em apreço, e que, caso seja imprescindível realizar aplicações de produtos fitofarmacêuticos em ambiente urbano e áreas de lazer, no âmbito da derrogação no número 6 do art.º 32, deve a mesma ser objeto de autorização prévia da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, mediante parecer da Direção-Regional territorialmente competente.

Assim, para os efeitos pretendidos de autorização de utilização de produtos fitofarmacêuticos nos locais previstos nas alíneas a) a c) do número 5 do artigo 32.º da Lei n.º 26/2013, na sua atual redação, deve o interessado requerer, junto dos serviços



territorialmente competentes, da direção regional de agricultura e pescas, autorização de acordo com o modelo de pedido anexo a este ofício circular.

Mais se informa:

- a) Que a(s) área(s) de lazer e/ou zona(s) urbana(s) visada(s) é(são) enquadrável(is) nas alíneas a) a c) do novo ponto 5 da Lei n.º 26/2013, sendo que, no que diz respeito, em particular ao disposto na alínea a) (...) "parques urbanos de proximidade(...)", deve relevar o seguinte entendimento: ***Parque urbano de proximidade é o Jardim público Integrado na estrutura urbana, próximo dos locais de residência e facilmente acessível às pessoas, dotado de equipamento e mobiliário urbano de apoio às actividades.***
- b) São admissíveis os seguintes casos, que não carecem de autorização prévia da DGAV, por constituírem risco negligível de exposição dos grupos populacionais particularmente vulneráveis:
 - I. Aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização por endotratamento (injeção no tronco) de árvores;
 - II. Aplicação de produtos fitofarmacêuticos por pincelagem em feridas de poda ou outro tipo de aplicações localizadas no tronco e ramos de árvores;
 - III. Utilização de armadilhas físicas ou outros dispositivos contendo produtos fitofarmacêuticos incluindo para captura ou outro modo de controlo biotécnico de insetos ou outras pragas das espécies vegetais em causa.

O princípio geral de proibição previsto no Decreto-Lei n.º 35/2017 não se aplica, igualmente, nos casos em que a utilização de produtos fitofarmacêuticos constitui uma medida de proteção fitossanitária obrigatória, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, com a última alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 170/2014, de 7 de novembro, notificada pelos serviços de inspeção fitossanitária da DGAV, DRAP, ICNF, I.P.



ou Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo a notificação feita por via postal, transmissão electrónica de dados ou por edital.

As DRAP territorialmente competentes para a receção do pedido de autorização previsto no n.º 7 do art.º 32 submetem o seu parecer à DGAV, para efeitos de decisão, nos termos do previsto na lei.

Lisboa, 11 de julho de 2017

A Subdiretora Geral

[Delegação de competências n.º 12601/2016, de 19 de outubro de 2016]

ANA PAULA DE
ALMEIDA CRUZ
DE CARVALHO

Assinado de forma digital
por ANA PAULA DE
ALMEIDA CRUZ DE
CARVALHO
Dados: 2017.07.11
19:02:53 +01'00'

DRAP.....

N.º pedido derrogação: XXXX /2017

Data:

Decreto-Lei n.º 35/2017, DE 24 DE MARÇO

Pedido de derrogação (n.º 6 do art.º 32º)

1. Requerente (*nome, morada, n.º Autorização de exercício*):

2. Ponto de contacto (*Nome, telefone e email*):

3. Inimigo a combater (*Indicar o nome da doença ou praga e espécie vegetal visada*)

4. Indicar o local onde se pretende realizar a aplicação (*assinalar a opção, indicar nome e morada e área a tratar e possibilidade de ser impedido o acesso a pessoas por tempo determinado*)

Jardim infantil

Jardim ou parque urbano de proximidade

Parque de campismo

Hospital ou outros locais de prestação de cuidados de saúde



Estruturas residenciais para idosos

Estabelecimentos de ensino (exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias)

5. Produto fitofarmacêutico que se propõe aplicar (*indicar o nome comercial e n.º autorização de venda*)

6. Época de aplicação, data provável de aplicação e número de tratamentos previstos

7. Justificação (*deverá ser justificada a imprescindibilidade de controlo do problema fitossanitário e a não existência de meios e técnicas de controlo alternativas, nomeadamente, meios de controlo mecânicos, biológicos, biotécnicos ou culturais*)

Assinatura do requerente:

Data:



8. Parecer da DRAP (*e fundamento*)

Desfavorável

Favorável

Assinatura e data (DRAP):